



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO CAUTELAR

Comunicação: 202/2026
PROCESSO Nº 231/2026

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA
DENUNCIADOS: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARARUAMA

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, acompanhada de pedido de interdição cautelar do Estádio Rei Pelé, de mando da Associação Esportiva Araruama, em razão dos graves fatos ocorridos durante a partida entre AE Araruama e São Gonçalo EC, válida pelo Campeonato Estadual Série A2 Profissional de 2026.

Segundo narrado na denúncia e corroborado pelos documentos oficiais que a instruem, especialmente a súmula da arbitragem e o relatório do Delegado da partida, aos 47 minutos do segundo tempo um torcedor da equipe mandante arremessou artefato proveniente da arquibancada em direção ao banco de reservas da equipe visitante, atingindo o atleta Caio Mello Guimarães, que sofreu lesão na região da cabeça, necessitando de atendimento médico imediato e posterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Encaminhamento hospitalar.

Os elementos constantes dos autos revelam, ainda, que após o ocorrido instaurou-se ambiente de tumulto e insegurança generalizada, tendo a equipe de arbitragem consultado os agentes de segurança pública responsáveis pelo policiamento do evento. Conforme consignado nos relatórios oficiais, os policiais militares presentes informaram não possuir condições de garantir a segurança necessária para a continuidade da partida, circunstância que culminou com o encerramento antecipado do espetáculo desportivo por absoluta ausência de segurança.

É o relatório. Decido.

O artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva autoriza a adoção de medidas preventivas destinadas à preservação da disciplina desportiva, da integridade física dos participantes e da regularidade das competições, sempre que presentes elementos concretos que demonstrem situação de risco relevante.

A medida cautelar desportiva exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No caso concreto, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pelos documentos oficiais produzidos pelos agentes da competição, os quais relatam ocorrência grave envolvendo arremesso de objeto oriundo da torcida mandante, lesão em atleta da equipe visitante e posterior encerramento da partida por razões de segurança.

Não se trata, portanto, de mera infração disciplinar ordinária, mas de fato que, em tese, comprometeu diretamente a integridade física de participante da competição e a própria continuidade do evento esportivo.

Igualmente presente o *periculum in mora*. A manutenção da utilização da praça desportiva sem a adoção de providências preventivas poderá expor atletas, membros de comissão técnica, equipe de arbitragem, dirigentes e demais envolvidos a novos riscos até que os fatos sejam definitivamente apreciados pelo órgão julgante competente.

A gravidade dos acontecimentos, aliada ao encerramento prematuro da partida por determinação da arbitragem em razão da inexistência de condições de segurança, recomenda a adoção imediata de providência acautelatória, em observância aos princípios da prevenção, da segurança e da preservação da ordem desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se que a presente decisão possui natureza estritamente cautelar, não importando antecipação de juízo condenatório nem conclusão definitiva acerca da responsabilidade disciplinar da agremiação denunciada, matérias que serão oportunamente examinadas pelo órgão julgador competente após regular instrução processual, observados o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva,

DEFIRO o pedido formulado pela Procuradoria da Justiça Desportiva para determinar a **INTERDIÇÃO CAUTELAR DO ESTÁDIO REI PELÉ**, de mando da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARARUAMA**, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento da presente denúncia pelo órgão judicante competente, o que ocorrer primeiro.

Oficie-se imediatamente à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ para adoção das providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimem-se a Procuradoria da Justiça Desportiva e a Associação Esportiva Araruama.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
Presidente do TJD/RJ